Catalão, 2 de abril de 2020

À
ITAIPU BINACIONAL

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO NACIONAL NF 0059A-20
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob nº 54.305.743/0011-70, vem à presença de Vossa Senhoria, em tempo hábil, IMPUGNAR os termos do Edital em referência, fazendo-as nos seguintes termos:

I. Tempestividade

Inicialmente, demonstra-se a tempestividade da impugnação, dado que a sessão pública eletrônica estava prevista para **15/04/20**, tendo sido, portanto cumprido o prazo previsto no edital do pregão em referência:

> *2.23 IMPUGNAÇÃO DO CBC*
>
> *2.23.1 Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas qualquer interessado poderá impugnar este CBC.*
>
> *2.23.2 A impugnação deverá ser registrada no Portal de Compras Eletrônicas da ITAIPU, opção "Impugnação", ou encaminhada para o endereço eletrônico constante em 1.3.2 deste CBC.*
>
> *compras_suporte@itaipu.gov.br*

Desta forma impõe-se a análise, e acolhimento das razões e provimento final da impugnação, tendo em vista que a mesma está sendo apresentada dentro do prazo estabelecido, nos termos do edital e da legislação vigente.

II. Objeto da Licitação

O Pregão Eletrônico em referência tem por objeto **s**elecionar a proposta comercial mais vantajosa para a aquisição de veículos de acordo com as Especificações Técnicas, Anexo I deste Caderno de Bases e Condições (CBC).

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do estabelecido nos preceitos que regem a licitação pública, bem como, destoam da atual realidade enfrentada pelo setor produtivo do País.

III. Fundamentos da Impugnação

A) QUANTO AO PRAZO DE ENTREGA

Consta no Edital:

> *3.1.1. O FORNECEDOR deverá entregar o(s) veículo(s), atendendo rigorosamente as condições exigidas nas Especificações Técnicas,* ***no prazo de até 90 (noventa) dias corridos****, contados a partir da data estabelecida na Ordem de Início de Fornecimento, expedida por Itaipu, na seguinte destinação: Almoxarifado da Usina Hidrelétrica de ITAIPU, situado na Av. Tancredo Neves, 6.731 – Foz do Iguaçu – PR.*

No entanto, o prazo estabelecido não pode prosperar, tendo em vista a realidade enfrentada pelo Pais frente a Pandemia de Coronavírus (COVID-19).

É de conhecimento mundial a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus- Covid-19 pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020.

A situação a acarretou medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública, resultando na edição da Lei nº 13.979/2020 para dispor "sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019"

Dentre as medidas destaca-se medidas de isolamento social e quarentena, o que reflete diretamente no setor produtivo.

A título de argumentação o governo do Estado de São Paulo decretou a instalação de uma quarentena obrigatória para frear a pandemia de coronavírus**,** sendo que, serviços não essenciais deverão fechar as suas portas até 7 de abril, com a possibilidade de prorrogação.

Em Goiás, houve a publicação do DECRETO Nº 9.638, DE 20 DE MARÇO DE 2020 que Altera o Decreto nº 9.633, de 13 de março de 2020 e dá outras providências.

O impacto imediato de decisões relacionadas às contratações públicas no mercado privado, na sociedade, na prestação de serviços públicos, na própria contenção da situação emergencial e na responsabilidade dos agentes envolvidos exigirá prudência, bom-senso, razoabilidade e proporcionalidade.

Conforme o acima exposto, esta Administração exige que o objeto seja entregue no prazo de **90 dias** entretanto o período indicado é insuficiente para realizar a entrega e adaptação dos veículos, tendo em vista a atual realidade da linha de fabricação frente pandemia do coronavirus, reduzindo significativamente a probabilidade de entrega do objeto no prazo estipulado.

As empresas contratadas não reunirão condições de cumprir o marco definido na avença, de modo a gerar atrasos que podem comprometer o prazo de entrega do objeto.

A pandemia trata-se de hipótese de força maior, evento imprevisível e inevitável, criando a impossibilidade de cumprimento total ou parcial do ajuste frente aos decretos que impõem a suspensão ou paralização de atividades, o que acarreta ausências de empregados, descumprimento de cronogramas, desabastecimento de produtos, entregas alteradas dentre outros.

O impacto e a probabilidade das incertezas relacionadas ao “coronavírus” na execução do ajuste deve fazer parte de uma necessária revisão do prazo de entrega.

Não há dúvida de que os impactos desta grave crise mundial, decorrente da pandemia do COVID-19 e com grandes consequências na economia e nas relações humanas, encontrará reflexo nos contratos administrativos.

Nesta linha, “data maxima venia”, o prazo de entrega deve basear-se no princípio da razoabilidade, bom senso e proporcionalidade.

Neste sentido, é conveniente trazermos à baila judiciosas lições do renomado administrativista Marçal Justen Filho:

“A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível.

O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais...” (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2010 – p. 78) (g.n)

A interpretação da cláusula editalícia em questão deve atender critérios racionais frente à situação mundial que nos deparamos no presente momento.

Salientamos que nosso intuito é a de atender da melhor forma a Administração, e lhe ofertar um produto propício para suas consecuções, solicitando um maior prazo se atentando esta Administração aos princípios da razoabilidade/proporcionalidade e o princípio da finalidade.

Do exposto, devido a situação em que se encontra o pais, em decorrência da Pandemia de Coronavírus (COVID-19), o prazo de entrega dos veículos não poderá ter início a partir do recebimento e assinatura deste contrato/ordem de fornecimento/nota de empenho, mas sim ficar condicionada após a retomada das atividades de produção dos veículos, bem como a confirmação da normalização de entrega de suprimentos. Admitida esta hipótese, na retomada do processo de execução do contrato, a contratada deverá se manifestar quanto à validade dos preços ofertados frente o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos tutelado constitucionalmente (art. 37, inciso XXI), materializando-se na justa correlação entre os encargos do particular e a remuneração devida.

A pandemia do Coronavírus está acarretando profundas consequências financeiras para os contratos, como o aumento do valor de insumos vinculados ao dólar ou em vista do acréscimo da demanda no mercado; ausências de empregados ocasionando contratações extraordinárias e de alto impacto financeiro, ou ainda, pagamento de horas extraordinárias para retomada das atividades dentre outros.

Alternativamente, frente aos acontecimentos de impacto mundial, há ainda a possibilidade, dentro do grau de necessidade concreta do objeto, de suspensão da data da sessão de julgamento para retomada após a revogação das medidas estabelecidas, com a cautela de no retorno da licitação, consultar os licitantes sobre a renovação da validade das propostas.

Assim o prazo de entrega deve ser adequado ao momento em que a economia do País está passando.

Solicitamos que o prazo de entrega seja alterado, inicialmente, para 180 (cento e oitenta) dias, contatos da data de recebimento do contrato e ordem de fornecimento, assinados pelo órgão Contratante, prevalecendo o documento que for recebido por último.

Destaca-se, por fim, que o prazo definido está direcionando a poucos fornecedores/fabricantes que ainda contam com veículos a pronta entrega em seus estoques, contudo nem sempre esta é uma realidade frente a pandemia que assolou o Mundo, o que mais uma vez demonstra cabalmente a necessidade de um prazo adequado para entrega para atender o Órgão em suas necessidades.

O procedimento licitatório tem como função conquistar a melhor proposta, essa conquista só é permitida através de uma disputa entre propostas ofertadas pelo mercado, sendo certo que, o que possibilita uma licitação bem sucedida serão os atos da Administração praticados na pessoa do agente público que devem estar pautado nos princípios explícitos e implícitos, ou seja, jamais agindo fora dos termos da lei.

Inobstante reconhecido esmero de todos servidores do órgão licitante, porém, é evidente que a exigência contida no edital representa óbice à participação de muitos concorrentes com proposta vantajosa à Administração, o que atenta contra a exigência legal de preservação do caráter competitivo do procedimento licitatório, positivado no Art. 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93:

"Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;"

A licitação deve buscar o maior número de participantes, estimulando a concorrência, vez que a Administração só tem a ganhar ao receber diversas propostas, de onde certamente surgirá aquela mais interessante e vantajosa para o erário e, indiretamente para toda a coletividade.

IV. Do Pedido

Requer a Impugnante, que primeiramente seja aceito a presente Impugnação na forma da Lei, sendo determinada liminarmente, **A SUSPENSÃO DA REALIZAÇÃO DA SESSÃO PÚBLICA DE RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS,** para a sua retomada após a revogação das medidas estabelecidas para o controle da Pandemia de Coronavírus (COVID-19).

Quanto ao mérito, requer provimento da presente impugnação para que assim sejam tomadas as devidas providencias para a dilação de prazo de entrega (180 (cento e oitenta) dias, contatos da data de recebimento do contrato e ordem de fornecimento, assinados pelo órgão Contratante, prevalecendo o documento que for recebido por último), iniciando a sua contagem a partir da retomada das atividades de produção dos veículos, bem como a confirmação da

normalização de entrega de suprimentos, sem prejuízo do reequilíbrio econômico financeiro do contrato.

Termos em que pede e espera deferimento.

EDUARDO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA:15769934859

Assinado de forma digital por EDUARDO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA:15769934859
Dados: 2020.04.02 15:21:04 -03'00'

HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA
Eduardo Cordeiro de Almeida e Silva
Procurador